

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93

em razão de irregularidades relacionadas as licitações do município, em face do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, inscrito no C.N.P.J. nº 76.206.606/0001-40; dos Srs. **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**, portador do C.P.F. nº 537.366.564-91, atual Prefeito Municipal, autoridade que homologou o certame; e **DIRLEI CLÓVIS SCHULZ**, portador do C.P.F. nº 783.909.749-91, pregoeiro; pelos motivos abaixo descritos.

I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este **Ministério Público de Contas do Paraná** realizou levantamento dos dados do **Município de Foz do Iguaçu** relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

Foram selecionados para análise aprofundada dois Pregões, os de número **81/2017 e o 227/2017**, sendo o primeiro no valor orçado de **R\$ 3.927.649,61** e o segundo, **R\$ 7.751.027,65**, respectivamente.

Procedeu-se a análise tanto do aspecto formal do processo licitatório quanto os resultados deles obtidos, inclusive a sua economicidade para os cofres públicos.

Nesse sentido, apurou-se a prática de sobre preço entre os valores praticados no certame e os valores constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, sendo que o Pregão nº 081/2017 constatou-se a prática de sobre preço no valor de **R\$ 290.507,25**, equivalente a **9,4908%** do valor total licitado.

Em relação ao Pregão nº 227/2017, verificou-se a prática de sobre preço no valor de **R\$ 589.755,88**, correspondente a **10,5105%** do valor total licitado.

Importante frisar que o comparativo de preços foi realizado levando em conta os constantes no Banco de Preços em Saúde, ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Saúde em que são alimentados pelos órgãos de saúde das esferas federal, estaduais e municipais, tendo caráter obrigatório no exercício de 2017 por força da **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017**, da Comissão Intergestores Tripartite.

Nesse sentido, os preços constantes do Banco de Preços em Saúde é uma média ponderada dos valores praticados pela própria Administração Pública como um todo, de forma que equivale ao preço de mercado para a Administração Pública, servindo de referência para tanto na análise das propostas ofertadas nas licitações. Destaque-se ainda que o acesso ao sistema do BPS é franqueado a qualquer interessado mediante simples cadastro.

Outro fato que também nos chama a atenção é que ambos os procedimentos licitatórios não gozam de uma característica intrínseca e inafastável que é a sua ampla divulgação e acesso por meio dos instrumentos de transparência disponibilizados pelo Município de Foz do Iguaçu.

Note-se que ao acessar o site do Município, tem-se em seu canto direito superior um link para as “licitações”, remetendo o internauta a uma página com filtros. Em seguida, tem-se a relação das licitações que, entretanto, remete-se a uma página com os itens licitados apenas.



Pregão nº 081/2017

Portal da Transparência

Paraná | PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Licitações

Exiba informações sobre as Licitações e seus arquivos. Última Data de Movimentação dos Dados: 04/12/2018 10:00:00

Pesquisa de Editais

Entidade Governamental: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU | Período: 01/01/2017 | Até: 04/12/2017

Modalidade: Todos..... | Nº Licitação: | Ano: 2017

Situação: Todos..... | Objeto: medicamento

Operações: [Consultar]

Seleção uma Licitação para realizar Download Arquivos

Download	Nº Licitação	Ano	Modalidade	Objeto	Situação
[Download]	81	2017	Pregão	Seleção de propostas para registro de preços e futura aquisição de medicamentos para atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde no Município de Foz do Iguaçu e mandatos judicial, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.	Homologada

Dados da Licitação

Tipo de Avaliação: Menor Preço - Item
Classificação: COMPRAS E SERVIÇOS
Vlr Mínimo: 0,00

Nat. Procedimento: Eletrônico
Regime de Execução: Compras
Vlr Máximo: 3.827.649,61

Item da Licitação	Item	Descrição do Item	Unidade Medida	Quantidade	Vlr Unit Máximo	Valor Máximo
1-52816	1-52816	Aciclovir 200 mg	Comprimido	24.000,00	0,3000	7.200,00
1-82017	1-82017	Ácido Fólico 5 mg	Comprimido	216.000,00	0,0409	9.014,40
1-74843	1-74843	Ácido Valpróico 250 mg Cápsula	Cápsula	432.000,00	0,2882	123.638,40
1-82192	1-82192	Ácidos graxos essenciais + Palmito de Retinol (vitamina A) + Acetato de Tocotriol (vitamina E) + "Zingiberis de cápsula" (medicamento) + Cápsulas de Aspirina + Cápsulas de Sulfato de Sódio + 100ml Embalagem em frasco PET. Resíduo que entra a circulação do produto e não dissolvido durante o processo com tampa autoperforante que protege contra a violação. Embalagem secundária na forma de cartucho acompanhado de um folheto que orienta sobre o uso do produto. Contém Cápsula de Pódo III. Uso auxiliar no tratamento de feridas e escaras.	Frasco	4.000,00	3,3300	13.344,00

Pregão nº 227/2017

Portal da Transparência

Paraná | PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Licitações

Exiba informações sobre as Licitações e seus arquivos. Última Data de Movimentação dos Dados: 04/12/2018 10:00:00

Pesquisa de Editais

Entidade Governamental: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU | Período: 01/01/2017 | Até: 04/12/2017

Modalidade: Todos..... | Nº Licitação: | Ano: 2017

Situação: Todos..... | Objeto: medicamento

Operações: [Consultar]

Seleção uma Licitação para realizar Download Arquivos

Download	Nº Licitação	Ano	Modalidade	Objeto	Situação
[Download]	227	2017	Pregão	Seleção de propostas para registro de preços e futura aquisição de medicamentos para atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde no Município de Foz do Iguaçu e mandatos judicial, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.	Homologada

Dados da Licitação

Tipo de Avaliação: Menor Preço - Item
Classificação: COMPRAS E SERVIÇOS
Vlr Mínimo: 0,00

Nat. Procedimento: Eletrônico
Regime de Execução: Compras
Vlr Máximo: 7.751.027,65

Item da Licitação	Item	Descrição do Item	Unidade Medida	Quantidade	Vlr Unit Máximo	Valor Máximo
1-7040	1-7040	Acetato de Retinol, Amoxicilina, Metformina, Clozapina 1,5 g pomada oftálmica	Tubo	150,00	10,0000	1.500,00
1-52816	1-52816	Aciclovir 200 mg	Comprimido	28.000,00	0,3700	9.820,00
1-8349	1-8349	Ácido Acetilsalicílico 100mg	Comprimido	1.800.000,00	0,0300	54.000,00
1-78882	1-78882	Ácido Ascórbico 100mg/ml amp 5ml (Vitamina C)	Ampola	13.000,00	0,9400	12.220,00

Como se pode notar acima, os prints da tela do canal de transparência de licitações no site do Município de Foz do Iguaçu demonstra que não foram disponibilizados qualquer ato praticado no bojo do procedimento licitatório. Não se encontra disponíveis os orçamentos e pesquisas de preços que antecederam a publicação do edital, as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, a ata completa da sessão de julgamento, o resultado final

da licitação devidamente publicado, o ato de homologação do certame, em fim, a íntegra do procedimento licitatório.

Também constantou-se nestas licitações que o Município de Foz do Iguaçu não faz uso do Código BR para caracterização do medicamento que deseja adquirir, o que descumpra norma do SUS para fins de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), conforme se verá.

II. DO DIREITO

II.1. Do Portal de Transparência

Durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Foz do Iguaçu constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais.

No caso em tela, o Município não disponibiliza qualquer documento referente aos procedimentos licitatórios, resumindo-se tão somente aos itens adquiridos e respectivos preços em sistema que sequer permite a extração dos dados na íntegra. Não disponibilizam nem mesmo o edital de licitação, o que por si só já é uma violação ao princípio da publicidade preconizado pela Lei nº 8.666/93, os quais os instrumentos convocatórios devem estar franqueados em canal de comunicação na internet.

O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso os Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

(...)

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições¹.

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

¹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054>. Acesso em: 02 abr. 2018.

(...) A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública².

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:*

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

*III - **registros das despesas**;*

² Disponível em:

http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em 23 jan. 2018.

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Da análise do Portal de Transparência do Município, verificou-se a ausência dos documentos preparatórios da licitação, das propostas, ata completa com os lances, dentre outros documentos referentes à Licitação, uma vez que tais documentos devem se tornar públicos para que o cidadão possa recriar o cenário de competição das licitações e, a partir daí, formar o seu conhecimento no tocante a correta aplicação da lei.

Ainda que a sessão de julgamento de licitações seja público, deve-se salientar que não é possível que todo e qualquer cidadão possa participar de uma sessão, além da ausência de estrutura que suportasse a presença de grande número de interessados.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível, o que seria diametralmente oposto caso necessitasse de requerimento escrito e fundamentado para a cada interessado obter acesso aos documentos que por natureza são públicos.

Observa-se, assim, que o Município não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8.666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção **visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.**

É o que estabelece o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. 1ª licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

a) Da Concessão de Medida Cautelar

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da sonegação da informação, sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão. Daí se infere que a eficiência de uma gestão pública pode e deve ser mensurada pela qualidade da informação disponibilizada para o cidadão e assim sendo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade também equivale ao cumprimento parcial do princípio da eficiência.

O perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avaliar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

Nesse sentido, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao **Município de Foz do Iguaçu**, disponibilize em seu portal da transparência, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2018 e os que forem realizar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

II.2. Da Prática de Sobre Preço

Relativamente quanto ao sobre-preço praticado pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, houve violação do **princípio da escolha da melhor proposta para administração pública**, contrariando o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Marçal Justen Filho³, comentando o dispositivo, leciona:

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto

³ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61 e 62

de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

Note-se que o artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Entretanto, este **Ministério Público de Contas**, ao analisar os preços praticados contrastou-os com os preços constantes de duas bases de dados públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão: o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>).

Assim, verificou-se comparativamente que os preços praticados nos preços finais ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de julgamento, encontrava-se superiores a esta base, de modo que se pode concluir que o Município i) não cumpre o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93; ii) não explicita a metodologia de formação dos preços dos orçamentos prévios constantes dos editais; e iii) os preços finais dos licitantes encontra-se com sobre-preço em relação ao conjunto de preços do BPS.

Ainda Marçal Justen Filho⁴, ao comentar o inciso V do artigo 15 destaca que:

É indispensável verificar os preços existentes no mercado. Mas também se impõe comparar os preços praticados por entidades administrativas diversas, relativamente a produtos similares.

⁴ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 217.

Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos. É claro que as comparações deverão tomar em vista situações homogêneas (identidade de especificações, condições de pagamento etc.).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 618/2006, da 1ª Câmara, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti, adverte:

Ressalto que a Lei 8.666/93, em seu art. 15, inciso V, especifica que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Essa mesma lei ainda determina, consoante o artigo 43, inciso IV, que o órgão licitante deve analisar a adequabilidade de cada proposta efetuada antes do julgamento do certame. Essa análise contempla dois tipos de verificação: compatibilidade com os requisitos do Edital e confrontação dos preços ofertados com valores adotados pelo órgão competente ou constantes do Sirep, que sirvam de parâmetro de preços de mercado.

Importante destacar que a apuração se limitou a apurar a prática de sobre-preço, não se podendo afirmar que houve dano ao erário tendo em conta que tal apuração demanda a verificação da prática efetiva da entrega e pagamento de medicamento com preço superior ao preço de mercado, informação a qual demanda ter acesso as notas fiscais emitidas, o que não se encontra franqueado a este **Ministério Público de Contas**.

Além disso, deve-se alertar que as discrepâncias de preços variam em relação a cada medicamento, sendo que em um pode-se ter margem mínima e em outros os preços podem até dobrar, razão pela qual este **Ministério Público de Contas** propõe a aplicação de multa administrativa em detrimento da apuração de dano ao erário e a devida restituição.

Assim, a prática de sobre-preço em relação aos preços finais, violando o disposto no artigo 3º, *caput*, e 15, V, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a aplicação de multa administrativa aos Srs. **Dirlei Clóvis Schulz**, Pregoeiro, e **Francisco Lacerda Brasileiro**, Prefeito Municipal que homologou o certame, nos

termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II.3. Da Inserção do Código BR

O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal, fazendo parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que os infindáveis diferentes medicamentos existentes no mercado e sua variada descrição dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que este Código é de consulta pública no site www.comprasgovernamentais.gov.br e qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

Além disso, ao adotar a descrição prevista no catálogo de materiais do Comprasnet, os medicamentos ali constantes também são os adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da **Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017** da Comissão Intergestores Tripartite, que determina o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS):

Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, denota-se que a adoção do Código BR como identificador do medicamento que o ente federado pretende adquirir não apenas é obrigatório para o Município informar ao BPS em relação aos preços praticados, como deveria ser adotado desde o início do procedimento licitatório, uma vez que será útil para a pesquisa de preços do orçamento prévio ao procedimento licitatório, facilitando a identificação dos medicamentos que se pretende adquirir e o respectivo controle tanto social quanto por este Tribunal de Contas.

Uma vez adotado o Código BR, qualquer cidadão ou equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas e ao próprio controle interno do Município, poderá consultar o preço praticado para aquele determinado medicamento nos sites públicos de divulgação dos preços praticados pelas diferentes Administrações Públicas, como o Comprasnet e o próprio BPS.

Ressalte-se que o Código BR se refere a identificação e descrição de objetos licitáveis no âmbito da União e para os medicamentos é adotado um

mesmo Código para um medicamento que tem diferentes apresentações, como por exemplo o medicamento ambroxol, que possui o código 271661, porém, a sua unidade de fornecimento poderá variar em cápsula, flaconete, frasco ou unidade:

Consulta Unidades de Fornecimento				
PDM: 5130 - AMBROXOL				
Item: 271661 - ambroxol, composição sal cloridrato, concentração 7,5, aplicação solução oral				
Sustentável: Não				
Sigla Unidade de Fornec.	Nome da Unidade de Fornec.	Capacidade de Medida	Sigla Unidade Medida	Nome Unidade de Medida
CAPS	CÁPSULA			
FLAC	FLACONETE	00000002,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000100,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000120,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000060,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000050,00	ML	MILILITRO
UN	UNIDADE			

Esta providência vem de encontro ao previsto no artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93, no sentido de atender ao princípio da padronização ali contido conjuntamente com a prática de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

a) Da Concessão de Medida Cautelar

Assim, para fins de concessão de medida cautelar, resta demonstrada a plausibilidade jurídica da providência que se requer para as futuras contratações municipais relativos a aquisição de medicamentos, ressalvando que eventualmente poderá o catálogo de materiais não contemplar um ou outro medicamento de interesse da Administração Pública, de modo que este fato seja devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

Já em relação ao requisito do perigo da demora em razão da tramitação desta Representação, tem-se que a providência que se requer já é

medida obrigatória para os Municípios por ocasião do envio de informações para o BPS. O que se pretende é que o Código BR, que deverá ser informado ao BPS após a licitação, seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretender licitar, divulgada juntamente com o edital da licitação.

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar, sob pena de multa administrativa:

- i) Que o **Município de Foz do Iguaçu** adote o Código BR do Comprasnet (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>), devendo informa-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados, inclusive na fase interna e externa;
- ii) Que, além da pesquisa de preços local e regionalmente, adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Citar os Srs. **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** e **DIRLEI CLÓVIS SCHULZ**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**; para, querendo, apresente o contraditório;
- b) A concessão de medida cautelar para que o gestor do **Município de Foz do Iguaçu** disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios a partir do exercício de 2018 e seguintes, no prazo de 15 dias;
- c) A concessão de medida cautelar para que o gestor do **Município de Foz do Iguaçu** adote o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos;
- d) Determinar ao gestor do **Município de Foz do Iguaçu** que adote nas licitações futuras a descrição detalhada das sessões de julgamento, inclusive com a classificação inicial, fase de lances e rodadas com os respectivos valores unitários e resultado final, nos termos do **artigo 38, inciso V, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei nº 10.520/2002**;

- e) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o **Município de Foz do Iguaçu** disponibilize na íntegra todos os seus procedimentos licitatórios a partir do exercício de 2018, no prazo de 15 dias;
- f) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o **Município de Foz do Iguaçu** utilize o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios de medicamentos;
- g) Caso todas as determinações não sejam cumpridas, que se aplique multa administrativa prevista no **artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LOTCE/PR**, para cada descumprimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas